TEMA DO MÊS

O **Tema do Mês** é uma lista temática com sugestão de textos jurídicos de interesse trabalhista. O assunto do tema é escolhido previamente pela Comissão de Documentação e Memória.

A lista é organizada em formato de referências bibliográficas, em ordem alfabética de sobrenome do autor. Inclui textos de acesso aberto e textos pertencentes ao acervo impresso da Biblioteca.

Os textos abertos podem ser acessados pelo próprio *link* disponível no final da respectiva referência bibliográfica. Os acessos aos textos impressos pertencentes ao acervo da Biblioteca podem ser link do formulário. A solicitação é enviada para o e-mail: biblioatendimento@tst.jus.br.

O serviço tem como objetivo promover a atualização e o enriquecimento intelectual dos usuários da Biblioteca.

Nota: Os documentos do *Tema do Mês* não traduzem necessariamente a opinião do Tribunal Superior do Trabalho, apenas obedecem ao propósito de estimular o debate sobre os temas selecionados.

Pejotização

SUMÁRIO

DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NO ACERVO DA BIBLIOTECA 2

Artigos de periódicos 2

Capítulos de livros 4

DOCUMENTOS DE ACESSO ABERTO 5

Documentos disponíveis no *link* da referência..... 5

JURISPRUDÊNCIA 10

DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NO ACERVO DA BIBLIOTECA

Artigos de periódicos

Solicite a cópia pelo formulário

1. BRAGHINI, Marcelo. Plasticidade do constitucionalismo social na ótica do Supremo Tribunal Federal: status constitucional da relação de emprego de não exclusividade. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 49, n. 231, p. 307-330, set./out. 2023.
2. LEITE, Gisele. Pejotização e direito do trabalho**. Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 36, n. 434, p. 9-12, ago. 2025.
3. NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Em defesa da relação de emprego contra a tese da licitude da "pejotização". **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 36, n. 437, p. 27-51, nov. 2025.
4. NUNES, Danilo Henrique; SOARES, Fernanda Heloísa Macedo; LIMBERTI, Marcos Vinícius. A pejotização após a reforma trabalhista: nova técnica de terceirização ou fraude? **Revista Magister de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 20, n. 116, p. 97–126, set./out. 2023.
5. SANTOS, Andréa Dantas. Pejotização e fraude nas relações de emprego: análise dos efeitos trabalhistas e fiscais-tributários (o caso dos salões de beleza). **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 83, n. 2, p. 205-222, fev. 2019.
6. SILVA, Alex Dylan Freitas. Terceirização e "pejotização" : a fronteira entre a fraude e a legalidade. **Revista LTr** : legislação do trabalho, São Paulo, v. 87, n. 5, p. 552–563, abr. 2023.

7. VILLATORE, Marco Antônio César; MAXIMILIANO, Ana Maria. O Tema 725 do Supremo Tribunal Federal e os seus desdobramentos: um panorama das reclamações constitucionais no ano de 2023. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 50, n. 234, p. 119-137, mar./abr. 2024.

8. ZAPATA, Sandor Ramiro Darn. As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconhecem a validade das relações jurídicas diversas da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 50, n. 237, p. 239-262, set./out. 2024.

Pejotização

Capítulos de livros

Solicite a cópia pelo formulário

1. CANI, Elcemara Aparecida Zielinski. Repercussões dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho: confusão entre terceirização e pejotização. *In*: CANI, Elcemara Aparecida Zielinski. **O trabalho intermediado por aplicativos e plataformas digitais**: da precarização à (des)proteção jurídica do trabalhador nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. p. 133-143.

2. LEITE, Diogo Almeida Ferreira; MESQUITA, Marcelo Magalhães. Os novos desafios do sindicalismo na perspectiva da terceirização, economia de plataforma e pejotização excessiva. *In*: AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de; BITTENCOURT, Renata Osório Caciquinho; OLIVEIRA, Gustavo Afonso (coord.). **Direito coletivo do trabalho**. Brasília: Venturoli, 2023. p. 413-434.

3. MENDONÇA, Luiz Eduardo Amaral de; BORGES, Fernanda Munis. Terceirização, pejotização, trabalho temporário, MEI, Intermitente: cuidados que a gestão deve tomar. *In*: ZAVANELLA, Fabiano; FREIRE, Luciana Nunes (coord.). **Direito do trabalho e gestão corporativa**. São Paulo: LTr, 2023. p. 151-162.

4. ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. Terceirização e pejotização: novos embates e rumos na jurisprudência. *In*: MANNRICH, Nelson; BOSKOVIC, Alessandra Barichello (coord.). **Novas relações de trabalho e novos modelos de proteção**: o novo pragmatismo do direito do trabalho e a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. ed. São Paulo: Amanuense, 2024. p. 141-158.

5. SILVA, João Francisco da. Panorama geral da situação. *In*: SILVA, João Francisco da. **A pejotização e a jurisprudência dos tribunais**. Leme: Mizuno, 2024. cap. 4.1, p. 61-79.

DOCUMENTOS DE ACESSO ABERTO

Documentos disponíveis no *link* da referência.

1. ALVES, Amauri Cesar. Pejotização: da fraude trabalhista à possível interpretação permissiva do Supremo Tribunal Federal e seus reflexos no Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 91, n. 1, p. 109-128, jan./mar. 2025. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/249780. Acesso em: 30 jan. 2026.

2. BAIÃO, Rafaela Conti Pereira; SANTOS, Valdivino Passos. A pejotização e a precarização do trabalho pela violação da proteção integral do trabalhador à luz da lei 13.467/17 na ótica do direito do trabalho no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 4161-4178, 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11425. Acesso em: 30 jan. 2026.

3. BARBOSA, Attila Magno e Silva; ORBEM, Juliani Veronezi. "Pejotização": Precarização das relações de trabalho, das relações sociais e das relações humanas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 2, p. 839–859, 2015. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20184. Acesso em: 30 jan. 2026.

4. BENTES, Dorinethe dos Santos; SUIJKERBUIJK, Bruno Santos. O fenômeno da pejotização como forma de burlar as leis trabalhistas: a ocultação dos elementos empregatícios para simulação de contratos civis. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 80, p. 114-124, jul. 2019. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078931. Acesso em: 19 dez. 2025.

5. BINENBOJM, Gustavo. Liberdade de organização laboral, terceirização e pejotização: a contribuição do ministro Luís Roberto Barroso. **Revista da AGU**, Brasília, v. 22, n. 4, p. 181-198, 2023. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3393. Acesso em: 30 de jan. 2026.

6. CALEGARI, Luiz Fernando. Novas tendências jurisprudenciais e legais no combate à "pejotização": a quarentena para a contratação de antigos empregados na qualidade de prestadores de serviços em contraste com o permissivo para a terceirização das atividades-fim das empresas. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 80, jul. 2019. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/162090. Acesso em: 19 dez. 2025.

7. FRAGA, Juliana Machado; EMMEL, Adélia Marilene. O neoliberalismo e o crescente mercado informal de trabalho: os processos de pejotização e uberização como políticas de possível violação dos direitos da mulher. **Direito Público**, Brasília, v. 20, n. 105, 2023. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/657. Acesso em: 31 jan. 2026.

8. KOURY, Luiz Ronan Neves. A competência constitucional da Justiça do trabalho e as recentes decisões do STF: a necessidade de consideração dos fatos constitucionais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 90, n. 4, p. 61-74, out./dez. 2024. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/246855. Acesso em: 31 jan. 2026.

9. MACHADO, Juliana; EMMEL, Adélia Marilene. O neoliberalismo e o crescente mercado informal de trabalho: os processos de pejotização e uberização como políticas de possível violação dos direitos da mulher. **Direito Público**, Brasília, v. 20, n. 105, p. 1-29, 2023. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6570. Acesso em: 30 jan. 2025.

10. MAGALHÃES, Cláudia Pereira Vaz de. O fenômeno da pejotização no âmbito trabalhista. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v. 5, n. 1, p. 28, 2017. Disponível em: https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/102. Acesso em: 30 jan. 2025.

11. MOLITOR, Thamíris Evaristo. Neoliberalismo, trabalho informal e uberização das relações de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 90, n. 3, p. 211-222, jul./set. 2024. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/243375 . Acesso em: 5 dez. 2025.

12. MULLER, Alexandre Garcia; MARQUES, Fabíola. A pejotização no STF e a tentativa de desconstrução retórica do primado do direito do trabalho. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 16, n. 32, p. 108-121, jul./dez. 2024. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/250998. Acesso em: 30 jan. 2026.

13. NASCIMENTO, João Alberto Tannus; ANDRADE, Camila de Mattos Lima. A pejotização nas relações de trabalho: entre a flexibilização e a precarização das contratações. **Revista Acadêmica Online**, Curitiba, v. 11, n. 60, p. e1784, 2025. Disponível em: https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/1784. Acesso em: 5 dez. 2025.

14. PAES, Arnaldo Boson. Inteligência artificial, trabalho humano e direito do trabalho: os desafios e os sentidos da regulação. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 91, n. 2, p. 181-193, abr./jun. 2025. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/254580 . Acesso em: 5 dez. 2025.

15. PERES, Fernando Melo Gama; MAZZON, Henrique Lopes. A supressão do princípio da primazia da realidade pelo Supremo Tribunal Federal em favor da fraudulenta "pejotização" e suas consequências. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 16, n. 32, p. 152-167, jul./dez. 2024. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/250998. Acesso em: 30 jan. 2026.

16. RIBEIRO, Letícia Barros; LOPES, José Augusto Bezerra. O fenômeno da pejotização e a precarização do vínculo empregatício. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 1498–1510, 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11277. Acesso em: 30 jan. 2026.

17. SANTOS, Gilson Cássio de Oliveira; MAGALHÃES JUNIOR, José Evandro; PEREIRA, Alisson Diniz. A pejotização nas relações de trabalho: fraude ou recompensa? **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, Minas Gerais, v. 2, n. 1, 2024. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/index.php/multidisciplinar/article/view/2135. Acesso em: 30 jan. 2026.

18. SILVA, Adriana Monteiro da; COSTA , Ana Paula dos Anjos; RIOS , Bruno Carlos dos; ALBUQUERQUE, Thalia Vitória Cardozo Neves de. Pejotização: modernização do trabalho e ameaças aos direitos trabalhistas. **Advances in Global Innovation & Technology**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. e33349, 2025. Disponível em: https://revista.fateczl.edu.br/index.php/git/article/view/349. Acesso em: 18 dez. 2025.

19. SILVA, Lucas André de Lima e; SOUZA, Carlos Eduardo da Cruz; REGO, Ihgor Jean. Jurisprudência trabalhista: a prejotização à luz dos princípios fundamentais do direito do trabalho. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 3291-3305, maio 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14025. Acesso em: 18 dez. 2025.

20. SILVEIRA, Henrique Regis de Almeida. Aspectos jurídicos da pejotização no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte, v. 8, n. 3, p. 65–87, 2025. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/340. Acesso em: 18 dez. 2025.

21. XAVIER, Miriam Denise. Terceirização x pejotização: caracterização do segurado empregado. *In*: OLIVEIRA, Francisco Marconi de; GOMES, Marcus Lívio; DOWELL, Maria Cristina Mac; CARTAXO, Maria de Fátima Pessoa de Mello; CALIJURI, Mônica Sionara Schpallir (coord.). **Estudos tributários e aduaneiros**: IX Seminário CARF. Brasília: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), 2024. p. 353-376. Disponível em: https://carf.economia.gov.br/publicacoes/estudos-tributarios-e-aduaneiros-ix-seminario-carf.pdf. Acesso em: 30 jan. 2026.

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE EMPRESAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e RE 958.252 (Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral) firmou entendimento no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". **2.** A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo quando da análise da licitude da terceirização, a Primeira Turma daquela Corte, no dia 8 de fevereiro de 2022, no julgamento da Reclamação 47.843, por maioria decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização", ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais. **3.** O entendimento fixado pela Corte Suprema não impede que a Justiça do Trabalho, examinando concretamente a controvérsia, identifique o preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, de modo a concluir pela existência de vínculo de emprego, ainda que os serviços prestados pelo empregado tenham ocorrido sob a roupagem de contrato de prestação de serviços entre a empresa ré e a pessoa jurídica constituída pelo empregado prestador dos serviços, o que, repita-se, não decorre da mera contratação de pessoa jurídica formada por profissional liberal para o exercício de funções que se inserem na atividade finalística do empreendimento. **4.** No caso vertente, o Tribunal Regional,

valorando fatos e provas, concluiu pela existência de uma relação jurídica entre empresas. Registrou que “a reclamante relata que recebeu uma proposta de contratação para prestação de serviços de coordenadora de contratos por "PJ", o que foi aceito, sem ressalvas pela demandante em 13.04.2023 (Id b377a75). Ato contínuo, a reclamante realizou a abertura de sua empresa, "BCP Comercial e Serviços Ltda". Concluiu, a partir disso, que “ a contratação a ser efetivada teria contornos de uma relação jurídica entre empresas e não de futura relação empregatícia”. **5.** Nesse contexto, o exame da tese recursal em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária. **6.** Dito isso, é clássica a lição no sentido de que a competência jurisdicional se estabelece in abstrato, sendo que o STF tem firme entendimento de que “a competência é definida ante as causas de pedir e o pedido da ação proposta”. Dessa maneira, “tendo como causa de pedir relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e pleito de reconhecimento do direito a verbas nela previstas, cabe à Justiça do Trabalho julgá-la”. **7.** Não obstante, no caso presente, superada a alegação de relação empregatícia, como alhures fundamentado, a indenização material e extrapatrimonial pleiteada baseia-se em uma relação civil entre empresas jurídicas, motivo pelo qual é da Justiça Comum a competência para acolher ou rejeitar a pretensão. **Agravo a que se nega provimento**. (AIRR-1000750-54.2023.5.02.0468, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/03/2025).

Pejotização

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. MATÉRIA ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CORRESPONDENTE BANCÁRIO – PEJOTIZZALÇAO - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO – ATIVIDADE-FIM – APLICAÇÃO DO TEMA 725 DO STF. O STF, em 30/8/2018, no julgamento conjunto da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG (tema de Repercussão Geral nº 725), firmou a tese jurídica de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, seja ela meio ou fim, o que não configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. O Plenário da Suprema Corte concluiu, então, que não há óbice constitucional à terceirização das atividades de uma empresa, ainda que se configurem como as denominadas "atividades-fim" das tomadoras de serviços. No caso concreto, o Tribunal Regional entendeu que, “admitida pelos réus a prestação de serviços, cabia a estes comprovarem a natureza autônoma da relação de trabalho existente entre as partes, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora (em consonância com o art. 818, inciso II, CLT), ônus do qual, com todo o respeito ao entendimento exarado pelo Julgador de origem, desincumbiram-se a contento”. Acrescentou que “Conforme visto, o fato de ter sido contratada como pessoa jurídica não significa necessariamente o intuito de desvirtuar a finalidade da relação, em oposição à legislação trabalhista ("pejotização"), ainda mais no caso de correspondente bancário com regulamentação própria sobre a sua atuação”. Destacou que “A testemunha Pâmela Mayara também afirmou que a sua empresa possui duas estagiárias, uma que trabalha com o banco Original e outra com outro cliente, demonstrando claramente a sua autonomia, inclusive de contratar e prestar serviços a outras empresas”. Concluiu que é “necessário frisar que não está a se

reconhecer o vínculo de emprego entre as partes em razão da análise do conjunto probatório, o qual revelou a inexistência de todos os elementos necessários para a sua caracterização, em especial a subordinação jurídica, a intencionalidade e alteridade". Ou seja, analisando o conjunto probatório dos autos, o Tribunal Regional não reconheceu a existência de vínculo de emprego, pois ausente a subordinação jurídica entre a reclamada e a reclamante. Por conseguinte, não cabe invocar a existência de *distinguishing* no caso, a fim de afastar a incidência da tese consagrada no Tema 725. Assim, o v. acórdão recorrido decidiu em harmonia com a tese firmada pela Suprema Corte, na ADPF 324 e no RE 958.252 (tema 725 da tabela de repercussão geral). Isto porque, não há qualquer registro fático de fraude nos termos do art. 9º da CLT. Destaco que o tema 725 do STF é aplicado à "pejotização", pois, no caso, há contratação pela empresa tomadora de serviços de uma empresa prestadora de serviços a qual é formada por um único prestador de serviços, como no caso em apreço. Precedentes. Aplica-se o óbice da Súmula nº 126 do TST. **Agravo interno não provido**. (RRAg-0000255-96.2022.5.09.0652, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 05/06/2025).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO DIRETA COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. "PEJOTIZAÇÃO". DISTINGUISHING CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. **1**. O STF reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização de serviços, podendo a contratação de trabalhadores ocorrer de forma direta ou por empresa interposta e para exercer indiscriminadamente

atividades ligadas à atividade fim ou meio das empresas, não se configurando em tais circunstâncias relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (adpf-324 e re-958252 – tema 725). **2**. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência desta corte vem assentando o entendimento de que, reconhecida a fraude na contratação, ante a existência de subordinação direta do empregado à empresa tomadora dos serviços, não há que se falar em licitude da terceirização. **3**. Assinale-se ainda que esta corte, diante da decisão do STF quanto à licitude da terceirização nas hipóteses de "pejotização", em que restou afastada a irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (AGRG-RCL 39.351), vem entendendo que, caracterizados os requisitos clássicos da relação de trabalho, em que se reconhece a fraude na terceirização, configura-se o distinguishing da tese expressa pelo STF no tema 725. Precedentes. **4**. Assim, havendo elementos fáticos no acórdão regional que permitem concluir configurada fraude na contratação, ante a existência de subordinação direta da reclamante à empresa tomadora dos serviços, resta configurado o distinguishing da tese expressa pelo STF no tema 725. **Agravo a que se nega provimento**. (AIRR-0010653-06.2020.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2024).

[...] II - RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS POR EMPRESA INTERPOSTA - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS – IMPOSSIBILIDADE – ADPF 324 – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 725 -

Pejotização

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. Consoante tese firmada pelo Plenário do E. STF na sessão de 30/8/2018, no julgamento conjunto da ADPF nº 324/DF e do RE nº 958.252/MG, " é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante " (Tema 725 da Repercussão Geral - destaquei). **2.** Conforme ressaltado pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso, relator da ADPF nº 324/DF, a terceirização de atividades ou serviços " tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência " e " não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários ", de maneira que não se configura " relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada " (acórdão publicado no DJE de 6/9/2019, Ata nº 127/2019 - destaquei). **3.** Tal entendimento vem sendo aplicado de maneira ampla no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se a validade de inúmeras formas de prestação de serviços por empresa interposta, incluída a contratação de sociedade unipessoal – a denominada "pejotização". **4.** Nesses termos, é válida a terceirização por pejotização, tendo em vista que o E. STF decidiu pela ausência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos especializados. **Recurso de revista conhecido e provido. [...].** (RRAg-0010864-62.2021.5.15.0085, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/04/2025).

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. PEJOTIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "**I**. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. **2.** Na terceirização, compete à tomadora do serviço: **I)** zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; **II)** assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993". Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "Decisão: O

Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio". Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia. Plenário, 30.8.2018". Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Destaca-se, por oportuno, que as Turmas do STF vêm reconhecendo a aderência do Tema nº 725 da Tabela de Repercussão Geral aos

casos de sociedade unipessoal, sistema denominado como “pejotização”, hipótese dos autos. Precedentes. Assim, tendo a Corte de origem concluído pela suposta existência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, ainda que as partes tenham celebrado contrato de prestação de serviços de consultoria, decidiu em desconformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 725. **Recurso de revista conhecido e provido**. (RR-0000097-61.2023.5.14.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/04/2025).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PELO AUTOR. CONTRATO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. LICITUDE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Discute-se nos autos a configuração de vínculo de emprego de reclamante contratado através de pessoa jurídica, por ele constituída, para prestar serviços de correspondente bancário, cuja licitude foi reconhecida pelo TRT por entender ausentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego. **2**. No julgamento do RE 958.252/MG-RG (Tema 725 do repositório de repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal fixou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, tese no sentido de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 3. A Suprema Corte, em sede de reclamação, tem aplicado a mesma "ratio" em caso de "pejotização", por entender inexistir "irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços

terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). **3.** Recurso de Agravo ao qual se dá provimento." (Rcl 47843 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022). **4.** Na hipótese dos autos, assinala o Tribunal Regional ser "regular o pacto celebrado entre as partes para prestação de serviços de correspondente bancário". Ressaltou que o autor possuía autonomia na realização dos serviços, poderia se fazer substituir por outros prestadores, não restou comprovada subordinação tampouco o exercício de atividades bancárias. **5.** Assim, ao rechaçar a pretensão de reconhecimento de relação de emprego com o banco reclamado, o Colegiado de origem decidiu de acordo com o entendimento do STF. Mantém-se a decisão recorrida. **Agravo conhecido e desprovido**. (Ag-AIRR-10452-16.2021.5.03.0102, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 28/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. VIGÊNCIA DA LEI N º 13.467/2017 CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS). CONTROVÉRSIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. **2** - Discute-se nos autos a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos em hospital público gerenciado pelo IMED - INSTITUTO DE MEDICINA,

ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO (organização social de saúde), em razão do contrato de gestão firmado com o Estado de Goiás. **3** - O recorrente afirma que o TRT, ao entender que seria possível a contratação de pessoas jurídicas pelo IMED para a prestação de serviços médicos ao Estado de Goiás, violou os arts. 37, caput , e 199, § 2º, da Constituição Federal e o art. 38 da Lei nº 8.080/90, além de destoar do que foi decidido pelo STF na ADI 1.925/DF, ignorando a determinação de que " os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade ". Alega que a Constituição Federal " proíbe expressamente a destinação de recursos públicos para pessoas jurídicas privadas (atuando no mercado, visando lucro) dentro da saúde pública (seja contratando-as diretamente seja indiretamente através das organizações sociais) ". Ressalta que, " muito embora a organização social não possua fins lucrativos, o que enseja a celebração de contrato de gestão para a prestação de serviço de saúde no Estado de Goiás, é inegável que as pessoas jurídicas formadas por profissionais de saúde ou médicos têm natureza jurídica de direito privado e têm o lucro por finalidade ", o que implica ofensa ao disposto nos arts. 199, § 2º, da CF e 38 da lei nº 8.080/90. **4** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.923/DF (DEJT 17/12/2015), estabeleceu diretrizes para a celebração dos contratos de gestão firmados pelo Poder Público com organizações sociais para prestação de serviços públicos sociais (saúde, educação, cultura, desporto e lazer, ciência e tecnologia e meio ambiente). Diversamente do que alega o MPT, do que foi decidido na ADI 1.923/DF, não se extrai nenhuma restrição à contratação pela organização social

de pessoas jurídicas para a prestação de serviços na área do serviço público social objeto do contrato de gestão (no caso concreto, de serviços médicos). A Suprema Corte apenas fixou a diretriz de que os contratos firmados com terceiros com recursos públicos e a seleção de pessoal, quando feita diretamente pela organização social, devem ser conduzidos " de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade ". **5** - Afora isso, o STF tem reconhecido a licitude da contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (terceirização por pejotização), conforme decidido nas Reclamações nos 39.351 e 47.843. Somente diante da constatação dos elementos configuradores do vínculo empregatício é que se poderia considerar ilícita a contratação de profissionais por meio de pessoa jurídica, conforme exposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da Reclamação nº 56.499: " são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação ". **6** - No caso concreto, conforme consignou o TRT, é incontroverso que o contrato de gestão firmado entre o IMED e o Estado de Goiás passou a autorizar expressamente a contratação pela organização social de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de saúde, não havendo nos autos nenhum registro ou mesmo alegação de que as contratações operadas pelo IMED tenham sido conduzidas sem

observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. **7** - À vista disso e diante das referidas decisões do STF, conclui-se que deve prevalecer a ordem denegatória do recurso de revista. **8** - **Agravo de instrumento a que se nega provimento**. (AIRR-10627-36.2020.5.18.0002, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/09/2024).

[...]. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. [...]. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEJOTIZAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. *In casu*, após análise do conjunto fático-probatório, o Regional concluiu que "na hipótese dos autos, a fraude perpetrada pela reclamada restou evidenciada de forma clara e contundente ao longo da instrução processual". Para o TRT, revelaram-se fartos os elementos de prova, no sentido de que a prestação de serviços na forma de "pejotização" tinha como objetivo a sonegação de direitos trabalhistas do reclamante, pois o autor estava submetido diretamente ao poder diretivo da reclamada, ostentando elementos que evidenciavam a existência de vínculo empregatício entre as partes. Desse modo, o caso analisado no acórdão regional não é de terceirização, mas sim de " pejotização " da pessoa física que presta trabalho à pessoa jurídica, em claro *distinguishing* do decidido pelo STF no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral. Por sua vez, a presença dos requisitos do art. 3º da CLT faz parte do conjunto fático-probatório dos autos examinado pelo Tribunal Regional, cujo reexame é vedado nos termos da Súmula 126 do TST. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se

viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Prejudicado o exame dos critérios da transcendência. **Agravo de instrumento não provido. [...].** (ARR-2855-74.2016.5.07.0032, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2024).

RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO. CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "PEJOTIZAÇÃO". PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Recurso de revista não conhecido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 DA SBDI-II DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido. **PEJOTIZAÇÃO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL E DO DECIDIDO NA ADPF 324/DF DO STF. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA.**

PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Não é demais salientar que o debate sobre os limites da terceirização de serviços já não comporta maiores digressões, a partir da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADPF 324 e no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 958.252, que culminou com a tese do Tema nº 725, de observância obrigatória: "**1**. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. **2.** Na terceirização, compete à contratante: **i)** verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e **ii)** responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 ". O colendo STF também reconheceu a pertinência temática da pejotização em relação ao Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral. Não obstante, esta Justiça Especializada não pode se furtar a operar o *distinguishing* em relação à tese firmada no Tema 725 ou do quanto decidido na ADPF nº 324/DF, quando evidenciada a total ausência de autonomia e consequente subordinação direta ao tomador de serviços ou contratante, de modo a refletir a antijuricidade da contratação de pessoa natural através da constituição de pessoa jurídica ("pejotização"). No caso, o registro fático assentado no acordão regional evidencia a existência dos elementos fáticos-jurídicos que consubstanciam a relação de emprego, notadamente a pessoalidade e a subordinação jurídica. Nesse sentido, consignou a Corte de Origem que: o próprio aplicativo do banco reclamado indica que a autora era, em verdade, uma gerente bancária; é incontroverso que a prestação de serviços ocorreu de forma exclusiva e em

benefício do agravante; os agentes bancários eram inicialmente contratados diretamente pelo banco e que a partir de março de 2019 foram obrigados a constituir uma pessoa jurídica, sem qualquer alteração na dinâmica dos serviços já prestados; esse procedimento teve por fim fraudar a legislação trabalhista; havia a subordinação aos prepostos do reclamado, estando preenchidos os demais requisitos da relação empregatícia. Logo, frente à subordinação direta na relação entre as partes, resulta clara a distinção relativamente ao Tema nº 725 e ao decidido na ADPF nº 324/DF do STF. Deve ser mantida a decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** [...]. (RRAg-10299-43.2022.5.03.0103, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/04/2025).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFISSÃO. ART. 896 DA CLT. O Regional foi expresso ao registrar que os próprios reclamados confessaram formar grupo econômico, razão pela qual reconheceu a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. Assim, não se divisa violação do § 2º do art. 2º da CLT, uma vez que a decisão regional está fundamentada no fato de que as reclamadas reconheceram haver formação de grupo econômico. Dessa forma, é irrelevante a discussão acerca do preenchimento (ou não) dos requisitos necessários para a constatação do grupo econômico. **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE. PEJOTIZAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**. O Tribunal Regional, no exame da prova produzida, constatou que houve fraude na terceirização por "pejotização"

e que ficaram comprovados os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego com a pretensa tomadora de serviços, inclusive a subordinação jurídica. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal tem considerado lícita a terceirização por pejotização, conforme julgamento das Reclamações 39.351 e 47.843. Todavia, importante destacar que o Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da Reclamação (Rcl) 56499, enfatiza que a licitude da terceirização (pejotização) depende da ausência de fraude, ao destacar que "são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação.". No caso em exame, o Tribunal Regional constatou a existência de fraude na contratação de pessoa jurídica (pejotização). Não resolveu a controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício com fundamento em prestação de serviços na atividade-fim da reclamada. Assim, não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento. **Agravo a que se nega provimento**. (AIRR-0000284-59.2022.5.09.0002, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 23/10/2024).